

PROJETO DE LEI Nº 003/2016

“Altera o § 7º e acrescenta o § 8º ao Artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.881, de 27 de outubro de 2010, que dispõe sobre o estabelecimento dos critérios a serem observados no parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias patronais, devidas e não repassadas pelas entidades do Município de São João da Boa Vista ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV”.

Art. 1º - O § 7º, do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.881, de 27 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º: Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento”.

Art. 2º - Fica acrescentado ao Artigo 2º da Lei nº 2.881, de 27 de outubro de 2010, o § 8º, com a seguinte redação:

“§ 8º: A garantia de vinculação do FPM de que trata o parágrafo anterior deverá constar obrigatoriamente do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, vigorando até a quitação do respectivo termo”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei altera a redação do § 7º e acrescenta o § 8º ao Artigo 2º, da Lei nº 2.881, de 27 de outubro de 2010, atendendo imposição do Ministério da Previdência Social – Departamento dos Regimes Próprios de Previdência no sentido de que haja uma **garantia real de adimplemento** dos termos de acordo de parcelamentos dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais e aporte, eventualmente firmado entre o IPSJBV e o

Ente Municipal e ou demais órgãos que o compõem, mediante autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

A autorização para débito na conta de repasse do Fundo de Participação dos Municípios das parcelas constantes do termo de acordo firmado com o IPSJBV e não quitadas no seu vencimento deve seguir modelo preestabelecido pelo Ministério da Previdência Social, conforme abaixo:

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM				
Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários				
Acordo CADPREV nº			Data	
Valor consolidado			Valor da prestação inicial	
Número prestações	60	Vencimento 1ª prestação		
DEVEDOR				
Ente Federativo	São João da Boa Vista-SP		CNPJ	
Representante Legal	Vanderlei Borges de Carvalho		CPF	
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº		Conta nº
CREDOR				
Unidade Gestora	Instituto de Previdência do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV		CNPJ	05.774.894/0001-90
Representante Legal	Antonio Carlos Molina		CPF	
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº		Conta nº
1. - O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula (...) do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento: 1.1 - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; 2. - Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente o termo de acordo, observado o seguinte procedimento: 2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente. 2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora. 2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM. 2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo. 3. - O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta. 4. - Esta autorização constitui parte integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.				
São João da Boa Vista-SP – ____/01/2016				
ASSINATURAS				
ENTE FEDERATIVO				
UNIDADE GESTORA				
BANCO DO BRASIL				

Em virtude da atual crise econômica, financeira e política, onde a falta de recursos decorrente da queda da arrecadação nos impediu de cumprir em dia as obrigações

patronais e o aporte ao IPSJBV no exercício de 2015, solicitamos o parcelamento dos débitos existentes, nos termos da Lei Municipal nº 2.881, 27 de outubro de 2010, através do Of. GAB. nº 0736, em anexo, o qual foi submetido ao Conselho de Administração do IPSJBV para apreciação, em atendimento ao disposto no *caput* do Art. 2º desta lei, tendo sido aprovado por unanimidade na 12ª reunião ordinária realizada em 15/12/2015, cópia da ata em anexo.

Com isto, o IPSJBV, com o aval do Conselho de Administração, deu início aos trâmites para o parcelamento dos débitos existentes.

Entretanto, o parcelamento não pôde ser concluído pela exigência do Ministério da Previdência – Departamento dos Regimes Próprios de Previdência de que seja estabelecido na Lei Municipal e no termo de acordo do parcelamento proposto uma **garantia real de adimplemento** das parcelas acordadas e não quitadas mediante autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Esta é a razão de apresentarmos o presente projeto de lei, visando possibilitar o parcelamento dos débitos existentes dentro das normas vigentes.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis (11.02.2016).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

11 de fevereiro de 2.016

Of.GAB.nº

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que altera o § 7º e acrescenta o § 8º ao Artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.881, de 27 de outubro de 2010, que dispõe sobre o estabelecimento dos critérios a serem observados no parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias patronais, devidas e não repassadas pelas entidades do Município de São João da Boa Vista ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
ADEMIR MARTINS BOAVENTURA
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.